



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000

PROCURADORIA GERAL
FI. 325
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA

PROCESSO Nº 194/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS TIPO COOF BRAEK, MARMITEX E LANCHES PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS E SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PA.

PARECER JURÍDICO

CONSULTA

Trata-se emissão de Parecer Jurídico Final, quanto aos atos praticados no Pregão Presencial nº005/2021, cujo objeto é registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas tipo Cooff Braek, Marmitex e Lanches, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento



ESTADO DO PARÁ

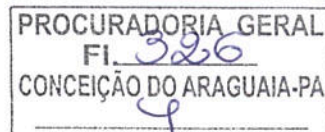
MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN

TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ

CEP 68540-000



Urbano, Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio de Conceição do Araguaia - PA.

Foi realizado no processo licitatório nº 194/2021 licitação na modalidade Pregão Presencial nº 005/2020, onde foram licitados fornecimento de refeições prontas tipo cooff braek, marmitex e lanches.

Ao procedimento licitatório foi devidamente anexado o Edital (fls. 146/175), solicitação de despesa (fl. 02/05), termo de referência (fls. 06/13), justificativa (fl. 14), estimativa de valor (fls. 16/21), mapa de cotação de preços (fls. 22/23), declaração de disponibilidade financeira e rubrica orçamentária (fls.34/35), Portaria nº011/202 (fls. 36/37), Portaria nº 004/2021 (fls. 38/39), Portaria nº 001/2021 (fls. 40/41), Portaria nº 123/2021 (fls. 42), Portaria nº 044/2021 (fls. 43/44), Despacho (fl. 45) e autuação (fl.48), anexos ao instrumento convocatório, bem como a publicação do respectivo edital no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, realizada no dia 09 de abril de 2021 (fl. 226).

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

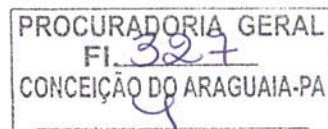
Conforme consta na ata de sessão pública do pregão constante dos autos (fls. 320/323), foram ofertados lances para os itens nº 001,002,003,004 e 005 pelas empresas: VALERIA MARIA DE CASTRO 51247925234 e PANIFICADORA MIL SABORES EIRELI.

Encerrada a etapa de lances, a proposta feita pela pessoa jurídica VALERIA MARIA DE CASTRO 51247925234, foi considerada a mais



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



vantajosa à administração, no entanto a empresa VALERIA MARIA DE CASTRO 51247925234, inscrita no CNPJ nº 26.795.953/0001-87, não cumpriu o item 5.3 do edital, relativo à habilitação “econômico-financeira”, conforme art. 31, da Lei nº 8.666/93.

A segunda participante do certame PANIFICADORA MIL SABORES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 09.290.287/0001-06, apresentou a certidão de regularidade da Fazenda Estadual “cassada”, conforme consulta realizada pela CPL.

Em razão do fracasso, a Administração tem duas opções: repetição do certame ou dispensa de licitação, conforme se depreende do art. 24 da Lei Geral de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

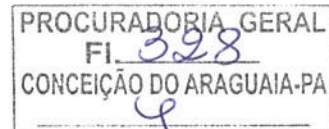
O entendimento é que nos casos como em comento, a primeira orientação que deve ser seguida é que seja repetido o certame ao menos mais uma vez.

Caso o procedimento não possa ser repetido, em razão de prejuízo à administração, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em razões de situações excepcionais, a dispensa é possível:



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



“Quando não acudirem interessados à licitação anterior a esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas (inciso V do art. 24); essa hipótese é denominada de licitação deserta; para que se aplique, são necessários três requisitos: a realização de licitação em que nenhum interessado tenha apresentado a documentação exigida na proposta; que a realização de novo procedimento seja prejudicial à Administração; que seja mantidas, na contratação direta, todas as condições constantes do instrumento convocatório. Note-se que o dispositivo, atendendo ao princípio da motivação, exige que seja justificada a impossibilidade de repetir a licitação sem prejuízo para a Administração. A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação.

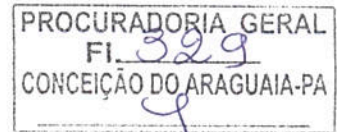
José dos Santos Carvalho Filho, no mesmo sentido, entende:

“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assumia a postura de desejar a contratação, sequer atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta



ESTADO DO PARÁ

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA
PAÇO MUNICIPAL DOM JOSEPH PATRICK HANHAN
TRAV. VEREADORA VIRGOLINA COELHO, Nº 1.145 - CENTRO
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA - PARÁ CEP 68540-000



e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação."

No entanto, para realização de dispensa, conforme melhor doutrina, devem ser demonstrados o risco de prejuízo efetivo decorrente da realização de nova licitação e a necessária manutenção das condições estabelecidas no instrumento convocatório anterior, como forma de preservar o princípio da impessoalidade.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se, como regra geral, pela repetição do certame, e excepcionalmente, caso a repetição traga prejuízos à administração, devidamente justificada e demonstrada, pela realização de dispensa, prevista no inciso V, do art. 24, da Lei 8.666/93, mantendo-se as mesmas condições de valores e de habilitação do Edital fracassado.

É o parecer S.M.J.

Conceição do Araguaia-PA, 28 de abril de 2021.


FABIANO WANDERLEY DIAS BARROS

Procurador Geral do Município